



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207561 - CE (2024/0431438-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MASSA CARCERÁRIA. DESARTICULAÇÃO DE ATIVIDADES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RIVALIDADE DE FACÇÕES CRIMINOSAS. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, que entendeu que a custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que apontam o agravante como integrante da organização criminosa Massa Carcerária, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em virtude do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, tendo sido apontada como motivação para o crime a disputa entre facções criminosas rivais Comando Vermelho - CV e Massa Carcerária.

2. Apontou-se, ainda, que os crimes foram praticados como forma de retaliação a ataque promovido anteriormente por membros do Comando Vermelho.

3. O agravante evadiu-se do distrito da culpa e foi preso na cidade de São Paulo, em 09/08/2024, em cumprimento ao mandado expedido pela 4ª Vara do Júri de Fortaleza/CE e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fato 01) e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (fato 02).

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante afronta o princípio da presunção de inocência e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

5. A Defesa alega que deve prevalecer o princípio da colegialidade, assegurando ao agravante o direito de obter prestação jurisdicional pelo colegiado.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado.

7. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas e pelo *modus operandi*, em contexto de rivalidade entre facções criminosas.

8. A participação em organização criminosa justifica a prisão preventiva como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo.

9. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal.

10. As medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública dada a periculosidade do agravante e a gravidade dos crimes imputados.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A gravidade concreta das condutas e a fuga do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a periculosidade do agente e a gravidade dos crimes são elevadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 790.898/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 28/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 943.726/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207561 - CE (2024/0431438-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MASSA CARCERÁRIA. DESARTICULAÇÃO DE ATIVIDADES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RIVALIDADE DE FACÇÕES CRIMINOSAS. *MODUS OPERANDI*. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, que entendeu que a custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que apontam o agravante como integrante da organização criminosa Massa Carcerária, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em virtude do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, tendo sido apontada como motivação para o crime a disputa entre facções criminosas rivais Comando Vermelho - CV e Massa Carcerária.

2. Apontou-se, ainda, que os crimes foram praticados como forma de retaliação a ataque promovido anteriormente por membros do Comando Vermelho.

3. O agravante evadiu-se do distrito da culpa e foi preso na cidade de São Paulo, em 09/08/2024, em cumprimento ao mandado expedido pela 4ª Vara do Júri de Fortaleza/CE e denunciado como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fato 01) e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (fato 02).

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante afronta o princípio da presunção de inocência e se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

5. A Defesa alega que deve prevalecer o princípio da colegialidade, assegurando ao agravante o direito de obter prestação jurisdicional pelo colegiado.

III. Razões de decidir

6. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite a apreciação pelo colegiado.

7. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas e pelo *modus operandi*, em contexto de rivalidade entre facções criminosas.

8. A participação em organização criminosa justifica a prisão preventiva como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo.

9. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido para a manutenção da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal.

10. As medidas cautelares alternativas são insuficientes para garantir a ordem pública dada a periculosidade do agravante e a gravidade dos crimes imputados.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A gravidade concreta das condutas e a fuga do distrito da culpa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 3. Medidas cautelares alternativas são insuficientes quando a periculosidade do agente e a gravidade dos crimes são elevadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 790.898/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 28/04/2023; STJ, AgRg no HC n. 943.726/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 232/240) interposto por de JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA contra a decisão, às fls. 217/224, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 09/08/2024, na cidade de São Paulo, em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 25/30) e denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal (fato 01) e artigo 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 (fato 2) (fls. 52/61).

Entende a Defesa que deve *prevalecer no caso concreto o princípio da colegiabilidade, assegurando a Agravante/Recorrente o direito de auferir prestação jurisdicional pelo Colegiado* (fl. 238).

Sustenta que

a prisão do agravante afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, afigura-se factível que seja dado provimento ao Recurso para revogar a prisão preventiva ou que seja substituída a prisão do mesmo, por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 239).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do agravo interposto (fl. 246)

O Ministério Público do Estado do Ceará apresentou contrarrazões ao agravo, manifestando-se pelo não provimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão agravada (fls. 250/254).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entende esta Corte Superior que

[A] decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão permite que a matéria seja apreciada pela Turma. (AgRg no HC n. 910.543/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024) (AgRg no HC n. 954.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIABILIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE

APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do relator. [...] (AgRg no HC n. 946.124/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025, DJEN de 18/02/2025 - grifamos).*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental. Precedente. [...] (AgRg no HC n. 944.520/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade nas hipóteses em que nega provimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, como é o caso dos autos. [...] (AgRg no HC n. 929.704/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/09/2024, DJe de 04/10/2024 - grifamos).*

Ademais, entende esta Corte que

[a] prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência desde que não configure antecipação de pena e esteja

fundamentada na existência concreta de "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis" (CPP, art. 312) (HC n. 928.934/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 04/12/2024).

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 219 /224 - grifamos):

[...] O pleito não prospera.

Consta da decisão que decretou a custódia cautelar (fls. 25/28 - grifamos)

[...] Do pedido formulado em desfavor de JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (v. JORGINHO);

A Autoridade Policial representa pela decretação da prisão preventiva de Jorge Afonso Matos de Oliveira, vulgo "JORGINHO", pelo homicídio de Marcelo Mendes de Oliveira, com base nos relatórios de investigações e depoimentos de testemunhas.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da decretação da prisão preventiva de Jorge Afonso Matos de Oliveira.

A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no laudo cadavérico de fls. 76/79.

A testemunha X, ouvida, em sede policial, prestou informações substanciais e suficientes no sentido da indicação da autoria do autuado Jorge Afonso Matos de Oliveira, vulgo "JORGINHO", reconhecendo-o posteriormente, por meio de reconhecimento fotográfico, como sendo o mencionado "Gordinho", senão vejamos:

*"que por volta das 17h, Nino e um Gordinho saíram da casa de Dedé, todos arrumados de calça e só falavam que iam vingar a morte de "Chaveirinho", que por volta das 20h, Nino e Gordinho retomaram para a casa de Dedé, pilotando a moto Bross vermelha de Dedé dizendo: "foi sal, foi sal, foi sal"; que Dedé mandou eles entrarem em sua casa, tendo eles trocado de roupa **e fugido na moto do Dedé; que no dia seguinte Dedé estavam comemorando que Nino e Gordinho tinham matado um indivíduo no Dias Macedo em vingança à morte de "Chaveirinho".***
(Testemunha X)

Outrossim, o depoimento da testemunha X está em consonância com o da testemunha Y quanto à indicação da autoria.

Assim, entendo que a medida é necessária para garantia da ordem pública, tendo-se em vista a negativa repercussão do crime no meio social, provocando forte abalo à sociedade, e a gravidade em concreto do crime praticado, o qual se deu em contexto de organização criminosa e como forma de demonstração de poder e de provocar temor nos habitantes da região.

Nesse sentido, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir tal crime, eis que a garantia da ordem pública abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das

instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

As circunstâncias do crime em nada favorecem o indiciado, considerando que a conduta se deu em concurso de pessoas e com utilização de arma de fogo, sendo efetuados diversos disparos em desfavor da vítima apenas pela suposição de que integraria determinada facção em virtude de tatuagens, em contexto de disputa de território por organizações criminosas, donde evidenciada a gravidade em concreto da conduta.

Assim, antes as considerações, bem como com fulcro nos fundamentos já expendidos no corpo deste decisório, entendo que a decretação da prisão preventiva de Jorge Afonso Matos de Oliveira, vulgo "JORGINHO" se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Ante o exposto, vez que se encontram preenchidos todos os requisitos legais, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (v. JORGINHO)**, já qualificados nos autos, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados.

Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA de JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (v. JORGINHO) junto ao BNMP, 2 STJ 5 a T. RHC 26308/DF Re. Min. Napoleão Nunes Maia Filho j. 08/09/2009 DJU 19/10/2009.

inicialmente em caráter restrito e sigiloso a fim de não prejudicar o seu cumprimento.

Considerando o pedido expresso da autoridade policial e a apuração do crime de organização criminosa com indícios fortes de participação dos autuados conforme fundamentado nas linhas acima, defiro o pedido de apreensão de eventuais celulares em posse dos autuados no momento do cumprimento do mandado de prisão.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...] Para além disso, tendo em vista a gravidade dos fatos em apuração, a investigação corrente quanto ao crime de organização criminosa, de natureza permanente, e o pedido expresso e prévio de apreensão formulado pela autoridade policial, também defiro o acesso aos dados constantes nos celulares eventualmente apreendidos tendo em mira que a proteção constitucional descrita no art. 5º, inciso XII, diz respeito à comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos.

[...].

Consta do acórdão (fls. 145/148):

[...] Como é possível observar, o Juízo prolator do decisor, fundamentou/motivou adequadamente sua decisão nas circunstâncias do caso concreto, para garantir a ordem pública, considerando a gravidade do fato concreto.

Além do requisito previsto no inciso I do art. 313, do CPP, entendo que ficou evidenciado de forma idônea, os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, o **fumus comissi delicti**, comprovada através da juntada do exame

cadavérico realizado na vítima Marcelo Mendes de Oliveira (pág. 87/90 da ação penal), bem como pelo no conjunto probatório colhido, notadamente, às págs. 182/183.

Já o **periculum libertatis**, percebe-se como fundamento da permanência da segregação cautelar, **na gravidade concreta da conduta**, visto que supostamente, o paciente **portando uma arma de fogo, em companhia de um comparsa (membros da facção Massa Carcerária) em obediência às ordens do indiciado NATANAEL PAIVA SOUZA, v. "NATAN", saíram para executar o indivíduo conhecido por "Favelinha" em retalhação** (sic) **à morte de um dos membros da facção, FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE, v. "CHAVEIRINHO"**, contudo ao chegarem no local, não encontrando sua pretensa vítima, efetuaram vários disparos contra a vítima MARCELO MENDES, por entenderem que o mesmo pertencia ao grupo criminoso rival que, pela extensão e gravidade das lesões, resultou na sua morte. **Tudo em razão de rivalidades entre as facções criminosas Comando Vermelho - CV e Massa Carcerária**, de modo que tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação provisória como forma de assegurar a ordem pública.

Vale destacar que na ação penal o representante do Ministério Público ofereceu denúncia também pelo crime previsto no art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa).

Sobre a participação em Organização Criminosa, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo do grupo" (...) É entendimento do STJ que "a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP" Ademais, conforme o laudo cadavérico, o homicídio teria sido praticado por meio cruel, pelo número de disparos, o laudo certifica a entrada de 10 (dez) projéteis no corpo da vítima (págs. 87).

Acrescente-se o fato de que o ato foi praticado em plena via pública em horário de grande movimentação e nos termos da Denúncia (pág. 01/10 da ação penal):

"Por sua vez, os acusados encontraram a vítima MARCELO MENDES, que estava na calçada de um lava-jato. MARCELO MENDES possuía tatuagens. Os acusados entenderam que a vítima tinha relação com o grupo criminoso rival". Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"

Vale ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão

provisória, quando presentes outros motivos que justificam a restrição cautelar do paciente, como se verifica no caso em apreço. Nesse sentido:

[...] Ademais, a partir dos fundamentos indicados, há que reconhecer a impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, elas são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal.

Nesse contexto, considerando que o decreto da prisão preventiva do paciente está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se, satisfatoriamente, sobre a presença dos requisitos dos arts. 312e313 do CPP, e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato inviabilizando, por conseguinte, a pretendida revogação da prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da ordem de habeas corpus, para DENEGA-LA, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

E como voto.

Como visto, a decisão de custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta das condutas do paciente, preso, evidenciada pelo modus operandi utilizado, pois, consoante apurado tendo sido apontado como motivação a rivalidade entre facções. Os crimes teriam sido praticados como forma de retaliação a um ataque promovido por facção de território rival. Assim, os denunciados visaram atingir qualquer pessoa, que parecia ser faccionado, no território dominado pela facção rival (fl. 55).

Destacou-se que em 22/03/2024, membros da facção Comando Vermelho ceifaram a vida de FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE, v. "CHAVEIRINHO", pois acreditavam que este teria integrado o grupo rival Massa Carcerária (fl. 53).

Assim, o corréu Natanael Paiva Souza, vulgo NATAN, determinou ao ora paciente e ao corréu Francisco Neto que executassem o indivíduo identificado como Favelinha, por entender que este teria relação com a morte de FRANCISCO, v. "CHAVEIRINHO". (fl. 53).

Embora não tenham encontrado o indivíduo denominado Favelinha e, descumprindo as ordens de NATAN, resolveram matar a vítima MARCELO MENDES, que estava na calçada de um lava-jato (em via pública e horário de movimento). Apurou-se que, após rápida aproximação em uma motocicleta, o corréu FRANCISCO e o paciente efetuaram disparos contra a vítima MARCELO MENDES que, pela sua extensão e gravidade, resultaram na morte da vítima, conforme laudo cadavérico (fl. 54).

Registrou-se, ainda, que após a execução o corréu e o paciente fugiram do local.

Inicialmente, registro que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade na decisão que aqui se impugna, vez que aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da medida

neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sendo possível identificar a situação peculiar que requer a adoção da medida cautelar mais gravosa.

Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte que é iterativa em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes. (HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

Entende esta Corte Superior que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ademais [A] jurisprudência deste Tribunal Superior considera que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020). (AgRg no HC n. 943.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Ressalte-se que [C]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Consta da denúncia (fls. 56/58 - grifamos):

[...] **1.2 Da organização criminosa.**

Excelência, as evidências são no sentido de que os réus; além de outros, **integram a organização criminosa Massa Carcerária**. Excelência, cuida-se a facção autodenominada Massa Carcerária - à qual os denunciados se associaram com diversas outras pessoas - de organização criminosa estável, permanente, estruturalmente ordenada (parte das lideranças exercidas de dentro de unidades prisionais) e caracterizada pela divisão de tarefas, que **faz o constante emprego de armas de fogo; visando a prática de um número indeterminado de crimes, não apenas de homicídios, como também de tráfico de drogas, ameaças, extorsões, roubos e etc., bem como o proveito, inclusive econômico, decorrente de tais atividades; todas essas circunstâncias sendo de pleno e inequívoco conhecimento dos acusados, (fato 2).**

Não é possível afirmar, com precisão, a data exata em que os denunciados se associaram à organização criminosa, até porque o ato de adesão ao grupo não necessita de formalidades que deixem evidências materiais. Porém, certamente, já estavam a ela associados desde data antecedente, e permaneceram associados, no mínimo, até a data dos crimes acima descritos na presente denúncia.

Nota-se, ademais, que seus papéis dentro da mencionada organização incluem o de praticar crimes contra a vida, eliminando desafetos do grupo e objetivando assegurar a autoridade e o domínio da facção em diversas áreas de Fortaleza-CE, dentre as quais a região onde ocorreram os fatos. Aliás, como se não bastasse, a própria motivação do homicídio constitui evidência bastante além das circunstâncias dos fatos - da efetiva integração deles à organização.

Excelência, como sabido, os crimes de quadrilha/associação criminosa /organização criminosa são crimes de natureza formal; sequer é necessário a consumação de um crime anterior, abastando a demonstração da intenção da associação, sendo prova bastante a mesma que justifica o oferecimento da denúncia quanto aos demais crimes.

[...] Ante o exposto, o Ministério Público requer que seja recebida a presente denúncia, e, em consequência, sejam os denunciados citados para apresentarem as suas respostas à acusação, dando-se prosseguimento ao feito, com a posterior pronúncia e submissão do caso ao Tribunal do Júri, a fim de que, ao final, sejam eles condenados, conforme a classificação jurídica dos fatos abaixo:

FATO 1 - art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 ambos do Código Penal;

FATO 2 - art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013.

Extraí-se dos autos que a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que apontam o agravante como integrante da organização criminosa Massa Carcerária, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, reveladora do elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* utilizado na empreitada delitiva, tendo sido apontada como motivação para o crime a disputa entre facções criminosas rivais Comando Vermelho - CV e Massa Carcerária.

Destacou-se que

[o/s crimes teriam sido praticados como forma de retaliação a um ataque promovido por facção de território rival. Assim, os denunciados visaram atingir qualquer pessoa, que parecia ser faccionado, no território dominado pela facção rival (fl. 55).

Consta que, em 22/03/2024, membros da facção Comando Vermelho ceifaram a vida de FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE, v. CHAVEIRINHO, pois acreditavam que este teria integrado o grupo rival Massa Carcerária (fl. 53).

Assim, o corréu Natanael Paiva Souza, vulgo NATAN, determinou ao ora agravante e ao corréu Francisco Neto que executassem o indivíduo identificado como Favelinha, por entender que este teria relação com a morte de FRANCISCO, v. CHAVEIRINHO. (fl. 53) e, embora não tenham encontrado Favelinha e descumprindo as ordens de NATAN, os indivíduos resolveram matar a vítima MARCELO MENDES, que estava na calçada de um lava-jato, em via pública e em horário de movimento.

Apurou-se que após rápida aproximação em uma motocicleta, o agravante e o corréu FRANCISCO efetuaram disparos contra a vítima MARCELO MENDES, cujos ferimentos, em razão da extensão e gravidade, causaram a morte da vítima, consoante o laudo cadavérico.

Registrou-se, ainda, que após a execução, o agravante fugiu do distrito da culpa e somente foi preso em 09/08/2024, na cidade de São Paulo.

Registre-se que,

[a] respeito do tema, a orientação desta Corte Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101 /MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016), e "o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 125.233/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 08/02/2021) (HC n. 938.032/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, que é iterativa em assinalar que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 28/04/2023).

Entende o Superior Tribunal de Justiça que a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo (HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/04/2024, DJe de 30/04/2024).

Ademais,

[a] jurisprudência deste Tribunal Superior considera que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe 13/8/2020) (AgRg no HC n. 943.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024).

Ressalte-se que, *[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas* (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 207.561 / CE

Número Registro: 2024/0431438-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00308262720248060001 02023992420248060296 02468037520248060001 02564275120248060001
06357798520248060000 2023992420248060296 202399242024806029602468037520248060001
2468037520248060001 2564275120248060001 308262720248060001 3223992024
6357798520248060000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE AFONSO MATOS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADA : MARIA ERBENIA RODRIGUES - CE005853

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025